

Considerando que a esses depósitos compete a missão especial de fornecimento de carvão exclusivamente aos navios de guerra nacionais;

Considerando que os depósitos de marinha não devem por esse facto ser onerados com a taxa que incidiria sobre a abertura da ponte giratória da doca de Alcântara para a entrada e saída de embarcações que dos respectivos depósitos transportem carvão para os navios de guerra nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não são aplicadas as taxas que pela Administração Geral do Porto de Lisboa são cobradas pela abertura da ponte giratória da doca de Alcântara às embarcações que transportem ou vão abastecer-se de carvão para ou dos depósitos de marinha instalados no cais interior daquela doca, quando esse carvão se destine aos navios de guerra nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 15:951

Tendo em vista a necessidade de actualizar as propinas de matrícula nas escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As propinas de matrícula a cobrar nas escolas preparatórias, a partir do corrente ano lectivo, são as seguintes:

Alunos ordinários, por cada ano de curso 20\$00

§ único. As propinas de matrícula serão pagas em duas prestações iguais: a primeira no acto da matrícula, a segunda no fim do primeiro periodo escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 15:952

Tendo em consideração o que representou o governo geral da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 12:765, de 5 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:953

Considerando que por decreto de 5 de Outubro de 1910 foi criada uma segunda escola na freguesia de Ferreira, do concelho de Macedo de Cavaleiros, e por decreto de 21 de Novembro de 1911 foi criada outra na freguesia de Bagueixe, do mesmo concelho;

Considerando que essas escolas não chegaram a ser instaladas por falta de edificio e não são necessárias à respectiva população escolar;

Considerando que é preciso criar mais um lugar em cada uma das escolas primárias elementares da sede do referido concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as segundas escolas primárias das freguesias de Ferreira e de Bagueixe, do concelho de Macedo de Cavaleiros, criadas por decretos respec-

tivamente de 5 de Outubro de 1910 e de 21 de Novembro de 1911.

Art. 2.º Na sede do concelho de Macedo de Cavaleiros é criado um segundo lugar de professor na escola primária elementar para o sexo masculino e um segundo lugar de professora na escola primária elementar para o sexo feminino, ficando o provimento, quer efectivo quer interino, desses professores dependente da possibilidade da sua instalação, bem como da aquisição de mobiliário e de material didáctico necessários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 15:954

Considerando que a base para a boa organização da instrução primária é o recenseamento escolar devidamente organizado;

Considerando que sem aquele elemento do estudo torna-se impossível determinar com exactidão qual o número de escolas e de professores necessários para debelarmos o analfabetismo;

Considerando que o recenseamento escolar é instrumento imprescindível para se pôr em prática a obrigatoriedade do ensino e para a clara e completa elaboração das estatísticas;

Considerando que de há longos anos se não organiza entre nós o recenseamento geral da população infantil em idade escolar;

Considerando a urgente necessidade de se organizar aquele recenseamento;

Considerando que para a execução desse trabalho estão naturalmente indicados representantes das corporações administrativas, os funcionários que têm à sua guarda os livros de registo dos nascimentos e os professores de instrução primária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mês de Julho de cada ano proceder-se há em todo o País às operações do recenseamento escolar, o qual abrangerá todas as crianças compreendidas entre os 7 e os 12 anos de idade, completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior são criadas comissões recenseadoras concelhias e paroquiais.

Art. 3.º As comissões concelhias, que funcionarão nas câmaras municipais, são constituídas pelo presidente do município, pelo official do registo civil, ou seu representante, e pelo professor mais antigo da sede do concelho.

Art. 4.º As comissões paroquiais, que funcionarão nas escolas officiais ou nas sedes das juntas de freguesia, são constituídas pelo presidente da junta, pelo ajudante do official do registo civil e pelo professor mais antigo da freguesia.

Art. 5.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto as comissões concelhias serão organizadas por bairros e ficam constituídas pelo inspector escolar respectivo, pelo official do registo civil ou seu representante e pelos directores das escolas do bairro.

Art. 6.º As comissões paroquiais, nas mesmas cidades de Lisboa e Pôrto, são constituídas pelo presidente da junta e por dois professores da freguesia, sendo um o mais antigo e outro o mais moderno no serviço.

Art. 7.º Os restantes professores das sedes de concelho ou da freguesia, excepto em Lisboa e Pôrto, serão agregados, respectivamente, às comissões concelhias e às paroquiais, como auxiliares nas operações do recenseamento escolar.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto serão agregados, a cada comissão paroquial, os quatro professores mais modernos no serviço dentro da freguesia.

§ 2.º Os professores que tiverem de tomar parte no serviço de exames são dispensados dos serviços do recenseamento escolar durante o tempo em que naquele estiverem impedidos.

Art. 8.º As comissões recenseadoras escolherão os secretários, que serão professores, e a elas presidirão em Lisboa e Pôrto os inspectores escolares dos bairros, nos restantes concelhos os presidentes das câmaras municipais, e nas freguesias os presidentes das juntas.

§ único. Os secretários de cada uma das comissões das cidades de Lisboa e Pôrto serão os professores mais novos que delas fizerem parte.

Art. 9.º As comissões concelhias iniciarão os seus trabalhos no dia 1 de Julho e as paroquiais no dia 21 de Julho, umas e outras pelas quinze horas.

Art. 10.º De 1 a 15 de Julho as comissões concelhias extrairão dos livros do registo civil, em verbetes individuais, o nome, naturalidade, filiação, data do nascimento e residência de cada criança compreendida na idade escolar.

Art. 11.º De 16 a 20 de Julho as comissões concelhias remeterão às comissões paroquiais os verbetes respeitantes às crianças da respectiva freguesia.

Art. 12.º De 21 a 30 de Julho as comissões paroquiais procederão à elaboração de tantos recenseamentos, em duplicado, quantos os núcleos da população com um mínimo de trinta crianças em idade escolar, existentes na sua área, possuam ou não escola.

§ 1.º Os recenseamentos serão organizados por sexos, em tantos cadernos quantos os anos abrangidos no quinquênio a recensear, e nos impressos adoptados, inscrevendo-se nêles, por ordem cronológica de datas de nascimento, não só as crianças constantes dos verbetes a que se referem os artigos 10.º e 11.º e que residam na freguesia, como ainda aquelas que não tendo nascido ali residam nela habitualmente.

§ 2.º Anualmente, ao elaborar-se o respectivo caderno do recenseamento escolar, as comissões paroquiais procederão a uma revisão dos cadernos dos quatro anos anteriores, eliminando dêles as crianças que hajam falecido ou tenham abandonado a freguesia e acrescentando aquelas que sendo estranhas à freguesia nela tenham vindo fixar residência.

Art. 13.º Os professores em serviço nas operações do recenseamento escolar não poderão ausentar-se em gozo de férias enquanto não estiverem concluídas todas aquelas operações.

Art. 14.º De todas as reuniões das comissões recenseadoras, quer concelhias quer paroquiais, se lavrarão actas em livro especial, comunicando-se aos inspectores escolares respectivos o início e o fim dos operações do recenseamento escolar.

Art. 15.º Concluídas todas as operações, será remetido um exemplar do recenseamento à escola respectiva e outro à inspecção escolar.